DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5483/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10410/2014
PROTOCOLO	: 1514768
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESA	: 1-ARCENO ATHAS JÚNIOR 2-ARISTEU PEREIRA NANTES
CARGO DO ORDENADOR	: 1-EX-PREFEITO 2-PREFEITA ATUAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 51/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 23/2014
CONTRATADO(A)	: R & A EDITORA JORNALISTICA LTDA
OBJETO	: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS DE INTERESSE DO MUNICÍPIO, PELO PERÍODO DE 12 MESES, E DE ACORDO COM AS DESCRIÇÕES E QUANTITATIVOS CONSTANTES DO ANEXO I, DO CONVITE N° 23/2014
VALOR INICIAL	: R$ 75.600,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório, realizado por meio da modalidade Convite n. 23/2014, da formalização do Contrato Administrativo n. 51/2014, formalizado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa R & A Editora Jornalística Ltda., tendo como objeto a execução de serviços especializados para prestação de serviços na publicação de atos oficiais de interesse do município, pelo período de 12 meses, e de acordo com as descrições e quantitativos constantes do anexo I, do Convite n° 23/2014.

Ao analisar os documentos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) **concluiu** na **Análise n. 13228/2018** (pç. 32, fls. 189-194) pela:

> **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório e da formalização contratual. (Destaques Originais).

O membro do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, emitiu o **Parecer n. 17429/2015** (pç. 35, fl. 208-211), opinando pelo seguinte julgamento:

> 1 – pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, em razão da ausência de critério objetivo de julgamento ou das descrições e quantitativos do objeto, e por consequência da formalização contratual, nos termos do art. 120, I e II da Resolução Normativa n. 076/2013, por afronta ao Parecer C TC/MS

1696/2011 PAC00 - S.SESS – 00005/2011 combinado com inciso III do Art. 6° da lei 8.666/93, §1° do Art. 8° da lei federal 11652/2008 caput e §1° do Art. 37 da Constituição Federal c/c art. 54, § 1º, I da Lei Federal nº 8666/93 e alterações;

2 – pela aplicação de multa ao gestor, por infração a norma legal, pela prática de ato sem os requisitos materiais e formais, nos termos do art. 42, IX da LC n. 160/12;

3 – pela determinação ao gestor que adote as medidas necessárias para se adequar a lei, nos termos do art. 71, IX da CF c/c art. 77, IX da CE c/c art. 21, VIII da LC n. 160/12 e promova a rescisão contratual, comprovando nestes autos no prazo a ser fixado pelo relator, sob pena de impugnação da despesa;

4 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental. (Destaques Originais).

É o Relatório.

DECISÃO

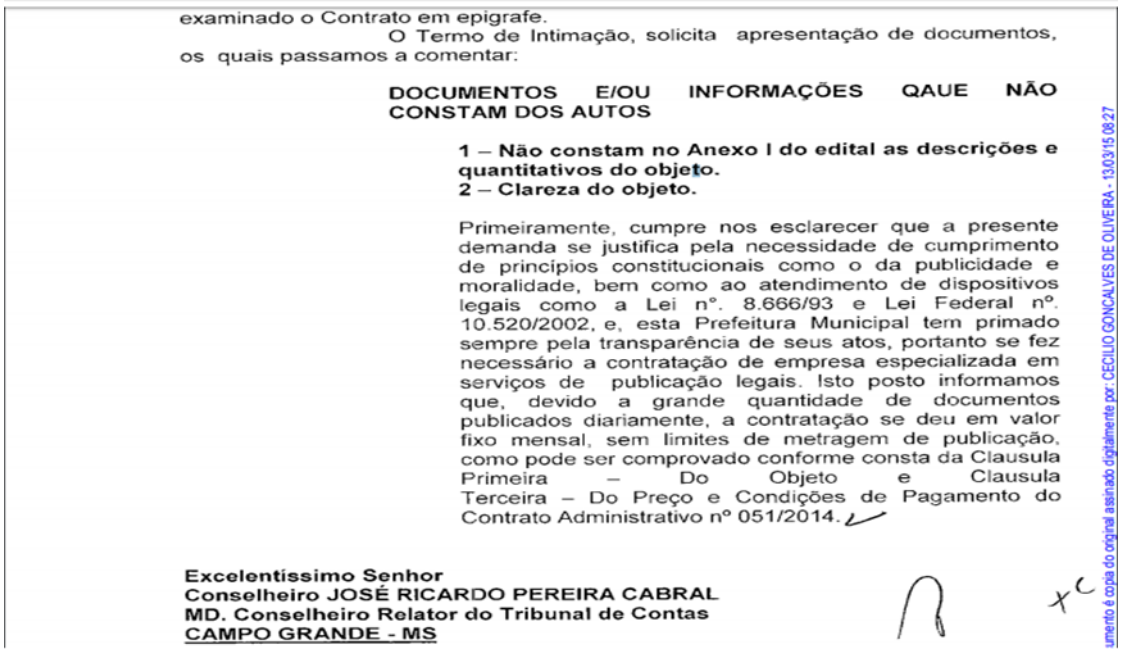
Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório, realizado por meio da modalidade Convite n. 23/2014 e da formalização do Contrato Administrativo n. 51/2014, nos termos dos arts. 4º,III “a”, e 121, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (CONVITE N. 23/2014)

A questão curial paira no fato de que não teria a Administração Pública Municipal definida de forma clara os requisitos mínimos do objeto a ser licitado, e nem o seu quantitativo.

Neste sentido, instado a se manifestar acerca da falta de esclarecimento, conforme Solicitação SOL – 1ICE – 824/2014 (pç. 22, fls. 153-154), foi oportunizado ao jurisdicionado uma melhor elucidação, ocasião em que na sua manifestação (pç. 31, fls. 184-188) cingiu-se assim a responder:



examinado o Contrato em epigrafe.

O Termo de Intimação, solicita apresentação de documentos, os quais passamos a comentar:

DOCUMENTOS E/OU INFORMAÇÕES QAUE NÃO CONSTAM DOS AUTOS

1 – Não constam no Anexo I do edital as descrições e quantitativos do objeto.
2 – Clareza do objeto.

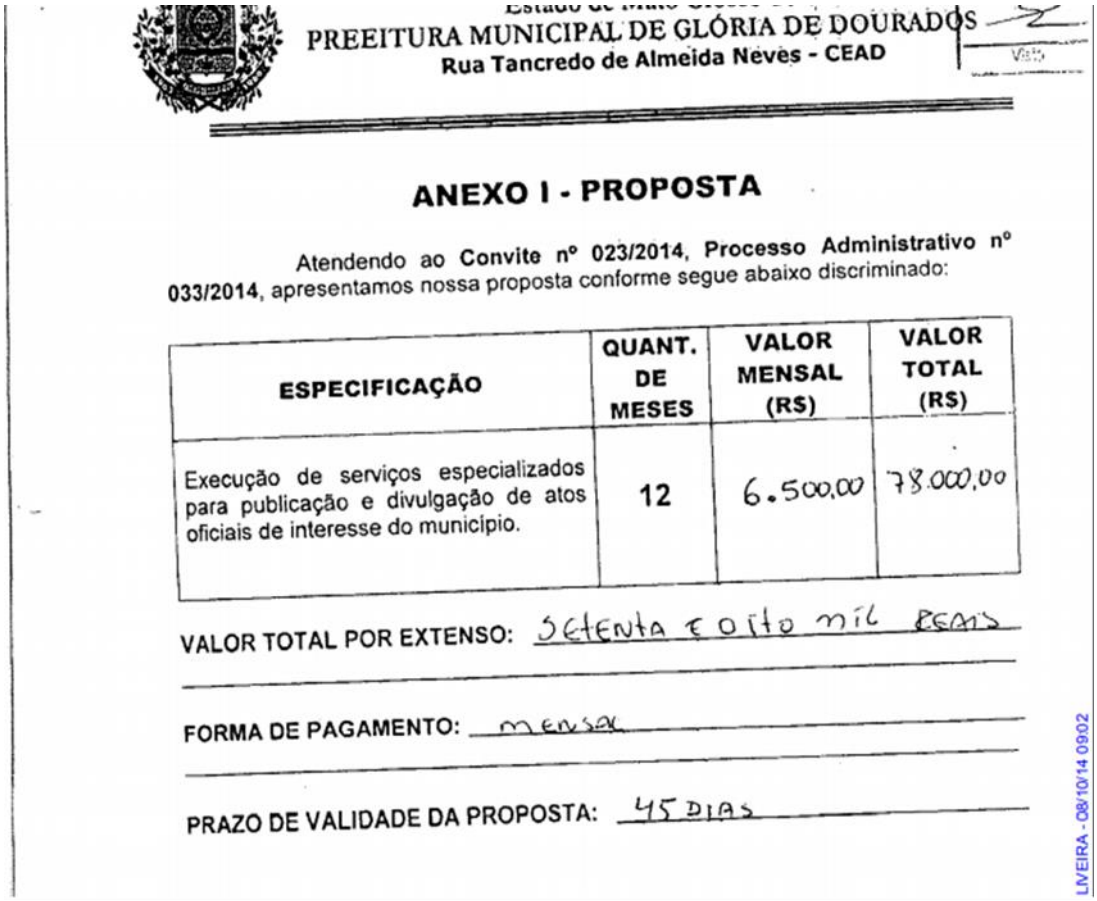
Primeiramente, cumpre nos esclarecer que a presente demanda se justifica pela necessidade de cumprimento de princípios constitucionais como o da publicidade e moralidade, bem como ao atendimento de dispositivos legais como a Lei nº. 8.666/93 e Lei Federal nº. 10.520/2002, e, esta Prefeitura Municipal tem primado sempre pela transparência de seus atos, portanto se fez necessário a contratação de empresa especializada em serviços de publicação legais. Isto posto informamos que, devido a grande quantidade de documentos publicados diariamente, a contratação se deu em valor fixo mensal, sem limites de metragem de publicação, como pode ser comprovado conforme consta da Clausula Primeira – Do Objeto e Clausula Terceira – Do Preço e Condições de Pagamento do Contrato Administrativo nº 051/2014.

Excelentissimo Senhor
Conselheiro JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
MD. Conselheiro Relator do Tribunal de Contas
CAMPO GRANDE - MS

umento é cópia do original assinado digitalmente por: CECILIO GONCALVES DE OLIVEIRA - 13/03/15 08:27

Ou seja, na sua réplica o gestor público não foi capaz de esclarecer nada, pois, continuou sem resposta o quantitativo de publicações que haveria de ser realizadas por mês que justificasse o valor licitado como também quais atos oficiais seriam publicados.

Ao analisar os presentes autos, observo que de fato no anexo I das propostas preenchidas pelos licitantes no Edital – Carta Convite nº 23/2014 (pç. 14 fls. 122, 125 e 127) não constam em nenhuma delas o necessário quantitativo e descrições do objeto dos atos oficiais que seriam publicados, assim sendo:



PREEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
Rua Tancredo de Almeida Neves - CEAD

ANEXO I - PROPOSTA

Atendendo ao **Convite nº 023/2014, Processo Administrativo nº 033/2014**, apresentamos nossa proposta conforme segue abaixo discriminado:

ESPECIFICAÇÃO	QUANT. DE MESES	VALOR MENSAL (R$)	VALOR TOTAL (R$)
Execução de serviços especializados para publicação e divulgação de atos oficiais de interesse do município.	12	6.500,00	78.000,00

VALOR TOTAL POR EXTENSO: Setenta e oito mil Reais

FORMA DE PAGAMENTO: mensal

PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA: 45 DIAS

LIVEIRA - 08/10/14 0902

Neste diapasão, observo que foi infringido o disposto no art. 40, I da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

> **Art. 40.** (...)
>
> **I** - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

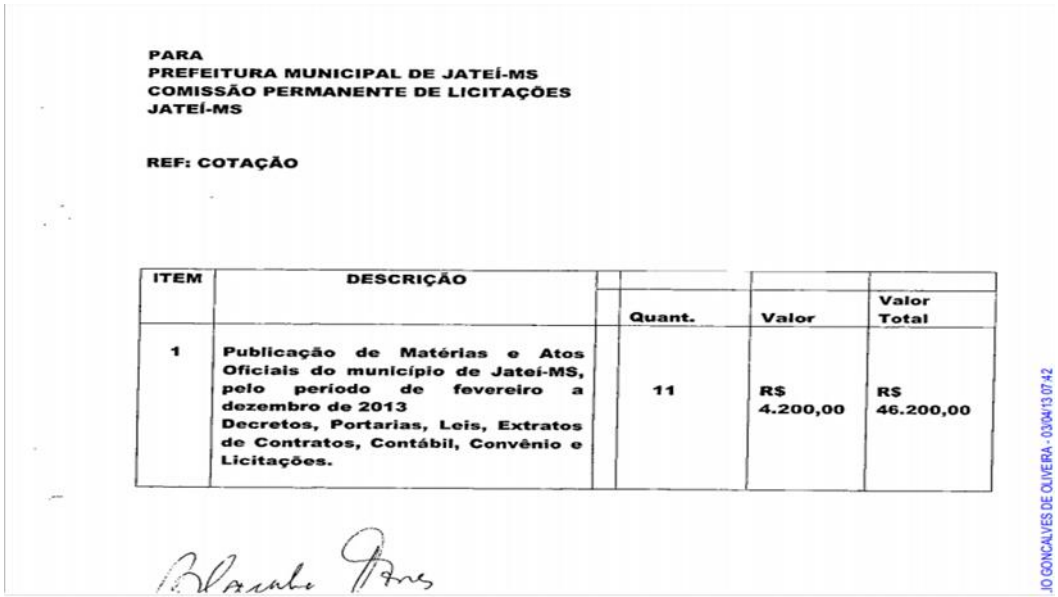
Em comento ao mencionado artigo a jurisprudência assim entende:

> O objeto da licitação deve estar indicado no instrumento convocatório de forma precisa, suficiente e clara, de modo que se possa, de maneira direta e sem maiores esforços interpretativos, compreender os critérios e as exigências nele consignados, consoante o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666/93 c/c o arts. 3º, inc. II, da Lei nº 10.520/02, e 9º inc. do Decreto nº 5.450//05 (TCU Acórdão nº 2.480/2015 – Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo, Processo nº 017.251/2015-0).

Buscando como paradigma outras demandas decididas por este Tribunal, tendo como natureza o mesmo objeto licitado, no ementário jurisprudencial foi en-

contrado nos autos TC/ 4394/2013, que teve julgamento regular pelo fato de lá constar o que esteve ausente neste processo aqui analisado.

Para tanto, a título de exemplo, pegamos a proposta preenchida pelos licitantes naquela demanda para apontar que lá havia a necessária descrição e definição do objeto a ser licitado (pç. 3, fl. 8, TC/ 4394/2013), *in verbis:*



PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ-MS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
JATEÍ-MS

REF: COTAÇÃO

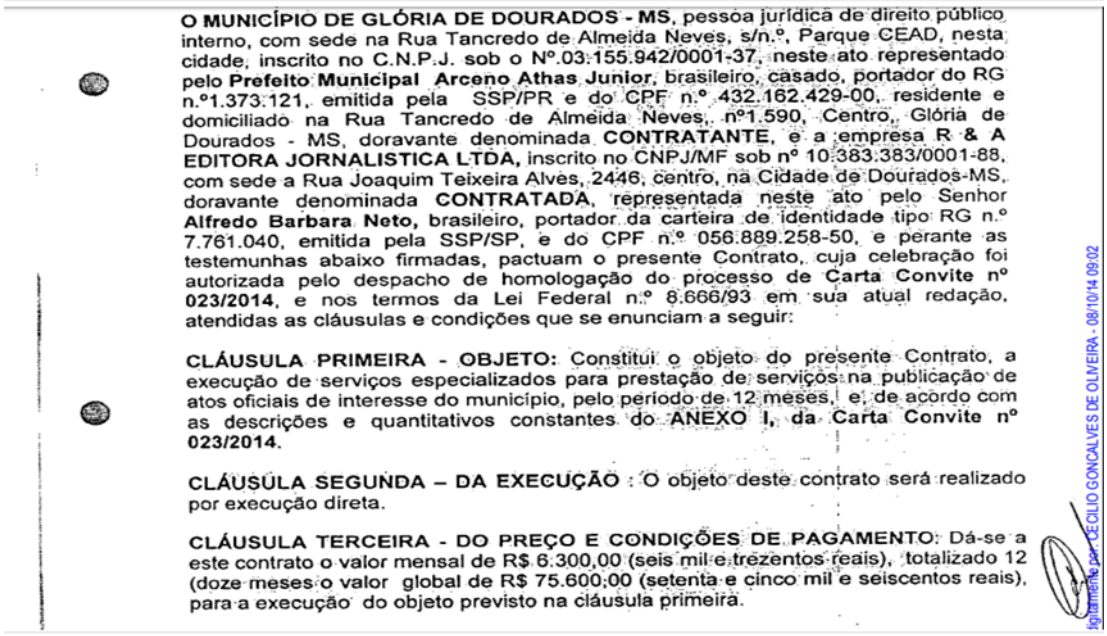
ITEM	DESCRIÇÃO	Quant.	Valor	Valor Total
1	Publicação de Matérias e Atos Oficiais do município de Jateí-MS, pelo período de fevereiro a dezembro de 2013 Decretos, Portarias, Leis, Extratos de Contratos, Contábil, Convênio e Licitações.	11	R$ 4.200,00	R$ 46.200,00

JO GONCALVES DE OLIVEIRA - 03/04/13 07:42

Em suma ao analisar o *print*, as descrições sucintas e claras demonstram quais são os atos oficiais a serem publicados, bem como seu quantitativo mensal. Fazendo-se cumprir, desta forma, os requisitos da clareza do objeto conforme previsto no já citado art. 40, I, da Lei Geral de Licitações.

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 51/2014

Ao entender como irregular o procedimento licitatório pela falta de clareza e especificação do objeto a ser licitado o respectivo vício acompanhou também a cláusula primeira do contrato, referente ao seu objeto, assim sendo:



O MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS - MS, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Tancredo de Almeida Neves, s/n.º, Parque CEAD, nesta cidade, inscrito no C.N.P.J. sob o Nº.03.155.942/0001-37, neste ato representado pelo **Prefeito Municipal Arceno Athas Junior**, brasileiro, casado, portador do RG n.º1.373.121, emitida pela SSP/PR e do CPF n.º 432.162.429-00, residente e domiciliado na Rua Tancredo de Almeida Neves, nº1.590, Centro, Glória de Dourados - MS, doravante denominada **CONTRATANTE**, e a empresa **R & A EDITORA JORNALISTICA LTDA**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 10.383.383/0001-88, com sede a Rua Joaquim Teixeira Alves, 2446, centro, na Cidade de Dourados-MS, doravante denominada **CONTRATADA**, representada neste ato pelo Senhor **Alfredo Barbara Neto**, brasileiro, portador da carteira de identidade tipo RG n.º 7.761.040, emitida pela SSP/SP, e do CPF n.º 056.889.258-50, e perante as testemunhas abaixo firmadas, pactuam o presente Contrato, cuja celebração foi autorizada pelo despacho de homologação do processo de **Carta Convite nº 023/2014**, e nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93 em sua atual redação, atendidas as cláusulas e condições que se enunciam a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO: Constitui o objeto do presente Contrato, a execução de serviços especializados para prestação de serviços na publicação de atos oficiais de interesse do município, pelo período de 12 meses, e, de acordo com as descrições e quantitativos constantes do **ANEXO I, da Carta Convite nº 023/2014**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA EXECUÇÃO : O objeto deste contrato será realizado por execução direta.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: Dá-se a este contrato o valor mensal de R$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), totalizado 12 (doze meses o valor global de R$ 75.600,00 (setenta e cinco mil e seiscentos reais), para a execução do objeto previsto na cláusula primeira.

digitalmente por CECILIO GONCALVES DE OLIVEIRA - 08/10/14 09:02

Em comento a mencionada cláusula primeira referente ao objeto, há repetição da mesma falha já apontada, onde se remunera de forma mensal sem qualquer indicativo de tipos de publicações de atos oficiais e nem o número de publicações no decurso do mês.

O respectivo vício falta de clareza fere o disposto no art. 54 e parágrafo primeiro da Lei Geral de Licitações.

> **Art. 54.** Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.
>
> **§ 1o** Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

Como corolário, esta falta de descrição, conforme acima citado, prejudicou a clareza do objeto pactuado, vez que a teor da cláusula primeira da minuta do contrato administrativo, o serviço fica vinculado ao anexo I, ausente de maiores informações sobre o que exatamente seria publicado, bem como o seu quantitativo.

Por outro lado, o Ministério Público de Contas opinou no seu Parecer PAR-MPC – GAB 6 DR.JAC = 17429/2015 (pç. 35, fl. 211) pela adequação do contrato ou sua rescisão compulsória com impugnação de despesa, *in verbis:*

3 – pela determinação ao gestor que adote as medidas necessárias para se adequar a lei, nos termos do art. 71, IX da CF c/c art. 77, IX da CE c/c art. 21, VIII da LC n. 160/12 e promova a rescisão contratual, comprovando nestes autos no prazo a ser fixado pelo relator, sob pena de impugnação da despesa;

Acerca de tais sugestões formuladas pelo *parquet* de contas, não vejo cabimento inicialmente pela perda superveniente de objeto, vez que o contrato foi celebrado em 26/5/2014 com encerramento em 26/5/2015.

Embora não tenha sido ainda apreciado a execução contratual, pela presunção relativa da regularidade do ato administrativo, salvo se prove ao contrário, tudo levará a crer que houve a remuneração mediante pagamento.

Portanto deixo de acatar a sugestão do ilustre representante do Ministério Púbico de Contas.

Ante o exposto, **decido** no sentido de:

I - declarar a irregularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Convite n. 23/2014, celebrados entre o Município de Glória de Dourados (CNPJ Nº 03.155.942/0001-37) e a empresa R & A Editora Jornalística Ltda (CNPJ Nº 10.383.383/0001-88), com fulcro nas disposições nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso I "a" do art. 121 do Regimento Interno Resolução TC/MS n. 98, de 2018;

II - declarar a Irregularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 51/2014, celebrados entre o Município de Glória de Dourados (CNPJ Nº 03.155.942/0001-37) e a empresa R & A Editora Jornalística Ltda (CNPJ Nº 10.383.383/0001-88), com fulcro nas disposições nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno Resolução TC/MS n. 98, de 2018;

III – aplicar as multas ao Sr. Sr. Arceno Athas Júnior, CPF- 432.162.429-00, Ex-Prefeito Municipal de Glória de Dourados, pelos motivos e nos valores equivalentes a seguir:

a) 20 (vinte) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

1- por meio do Convite nº 23/2014, pela falta de clareza do objeto licitado descumprimento ao disposto ao art. 40, I da Lei Geral de Licitações; e

2- pela falta de clareza do **objeto contratado e de seu quantitativo descumprimento** ao disposto ao art. 54, § 1º da Lei Geral de Licitações;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC